

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10980/000.040/91-57

Sessão de : 13 de dezembro de 1993 ACORDAO Nr. 103-14.429

Recurso nr: 101.621 - IRPJ - EX: DE 1987

Recorrente : BIO DIAGNOSTICA INDUSTRIA QUIMICA E CLINICA LTDA

Recorrida : DRF EM CURITIBA - PR

ACAS

LANÇAMENTO DECORRENTE - IRPJ Exercício, de 1987

"Na esteira da confirmação do lançamento matriz, instaurado na área do IPI e que detectara omissão de receita tributável, por igual confirma-se a decorrência de omissão na área do I. Renda."
Recurso desprovido.

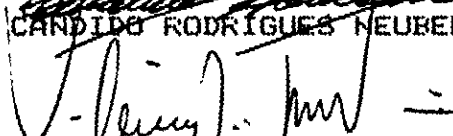
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BIO DIAGNOSTICA INDUSTRIA QUIMICA E CLINICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

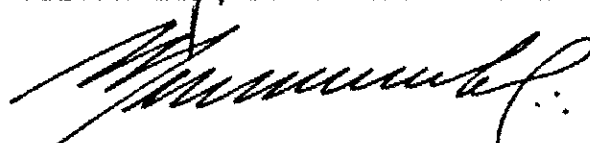
Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 1993


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR



VISTO EM FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO
SESSAO DE: 16 SET 1994

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10980/000.040/91-57
Acórdão nr. 103-14.429

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, SONIA NACINOVIC, CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO e RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO).



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10980/000.040/91-57

Recurso nr: 101.621

Acórdão nr: 103-14.429

Recorrente : RIO DIAGNOSTICA INDUSTRIA QUIMICA E CLINICA LTDA

R E L A T O R I O

O presente processo é corolário de outro, maior, instaurado na área de imposto sobre produtos industrializados, e que apurou omissão de receita operacional, através de inventário final de balanço, com o insumo de caixas para embalagens.

A r. decisão monocrática de fls. 26/27, reportando-se à decisão exarada nos autos do lançamento matriz (fls. 20/24), repeliu a impugnação do contribuinte.

No seu apelo de fls. 32 se reporta a parte recorrente as razões formuladas no processo matriz.

A fls. 40 e segs. se encontra o V.. Acórdão nr. 201-68.704, prolatado pela 1a. Câmara do 2o. Conselho de Contribuintes, rejeitando a preliminar suscitada de cerceamento de direito de defesa e negado provimento por unanimidade de votos, ao apelo formulado contra o lançamento matriz.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10980/000.040/91-57

Acórdão nr: 103-14.429

V O T O

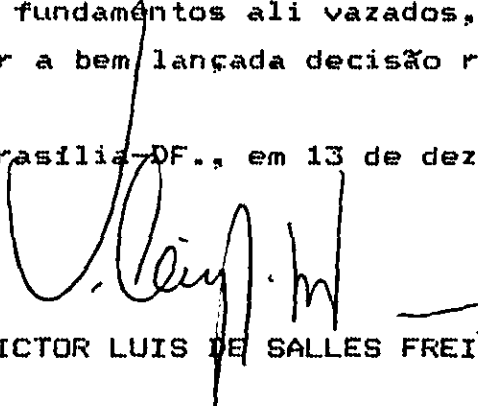
Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator:

O recurso é tempestivo.

Rejeito a preliminar de cerceamento de direito de defesa alegada pela recursante com base nos fundamentos constantes do V. Acórdão 201-68.704, dado que o exame pericial se apresenta "desnecessário".

Na esteira do acórdão reportado a fls. 40 e segs., que entendeu julgar provada a omissão de receita, que detectou este decorrente, e sob os fundamentos ali vazados, nego provimento ao vertente apelo para manter a bem lançada decisão recorrida..

Brasília-DF., em 13 de dezembro de 1993


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR

